



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0003443-43.2015.815.0000

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Maria do Socorro Rosário Rodrigues (Adv. Joselito Augusto Almeida)

RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides

REMESSA OFICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 130.

RELATÓRIO

Trata-se de contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Maria do Socorro Rosário Rodrigues em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado registrou a responsabilidade objetiva do Estado da Paraíba pela morte de detento em presídio administrado pelo ente público, condenando-o a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento e juros de mora de acordo com os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, desde a citação inicial.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 475, do CPC vigente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, insta destacar que a decisão não merece qualquer reparo quando reconhece a responsabilidade do Estado no caso, eis que já é pacífico na jurisprudência desta Corte e do STJ e STF que, na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, resta violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público responsável.

Tal é o que se verifica na presente casuística dado que a responsabilidade do Poder Público é eminentemente objetiva, de modo que, à configuração do dever de indenizar do Estado, impescinde, apenas, a ocorrência do dano, do ato lesivo e do nexu causal entre tais. Em outras palavras, afigura-se despicienda, pois, a ocorrência de qualquer dolo ou culpa, consoante se destaca da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Constituição Federal, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. “

Nesta senda, saliente-se que o próprio entendimento dos tribunais pátrios, em casos de danos causados a detentos, segue a referida inteligência constitucional, no sentido de que, a partir do momento em que o indivíduo se submete à custódia do Estado, fica este incumbido da preservação da integridade física do apenado, respondendo por eventuais violações ao direito inalienável da incolumidade física e moral do detido. Corroborando tal entendimento, frisem-se as seguintes ementas:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 662563 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)(grifos próprios).

Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 272839, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00417 RTJ VOL-00194-01 PP-00337 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 236-257 RT v. 94, n. 837, 2005, 129-138)(grifos próprios).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de

presidiária. 2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso. 3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)(grifos próprios).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Remessa oficial I. Morte de presidiário dentro do presídio. Responsabilidade objetiva do Estado. Negligência dos agentes no dever de vigilância. Conduta estatal que deve ser considerada. Apelação Cível. II. Quantum indenizatório. Arbitramento discordante com os balizamentos doutrinários e jurisprudenciais. Redução. III. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima do autor da demanda. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do apelo. I. O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física CF, art. 59, XLIX, sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos. - O insucesso do Estado no cuidado com a integridade física e psicológica dos detentos sob sua guarda, gerando dano aos mesmos, provoca para o ente público o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva, ex vi da CF/88, artigo 37, § 69. [...] (TJPB - Acórdão do processo nº 02420100010263001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 12/01/2012)(grifos próprios).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILHOS MENORES. PENSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. O Poder Público tem o dever de zelar pela integridade física dos detentos, nos exatos termos do inc. XLIX do art. 5º da Constituição Federal. A morte de detento, dentro do estabelecimento penitenciário, ocasiona a responsabilidade objetiva do estado por negligência do dever de vigilância, devendo os sucessores serem

indenizados moral e materialmente pelos danos provenientes do ato, sobretudo quando se tratar de menores que não dispõem de meios próprios de sobrevivência. Segundo entendimento do STJ, uniformizado com a edição da Súmula 253, o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - processo nº 20020070346646001 - Órgão (PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 05/04/2010)(grifos próprios).

Justamente em virtude de tal entendimento, torna salutar reafirmar a configuração dos danos morais em favor da autora, em decorrência dos prejuízos ocasionados pela morte de seu filho em estabelecimento prisional. À luz de tal raciocínio, portanto, mister adentrar na análise específica das condenações arbitradas a título de reparação de tais danos.

Neste particular, verifica-se a razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório (R\$ 30.000,00), preocupando-se o julgador em não proporcionar um enriquecimento ilícito à promovente, já que tal indenização funciona como um lenitivo à dor sofrida, jamais tendo um caráter reparador, sob pena de aquilatarmos o valor “vida”.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a

composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)"¹

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial das promoventes, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Diante de tais considerações, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo incólumes a sentença de primeiro grau. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006